



Processo nº 44000.004012/2006-82

Auto de Infração nº 64/06-89

Decisão-Notificação nº 27/07-33

Entidade interessada: **FUNDAÇÃO CORSAN – dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN**

Recorrentes: Geraldo Portanova Leal, Luiz Fernando Ferreira Pacheco e José Luiz Vargas Silva

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Geraldo Portanova Leal (Diretor Superintendente a partir de 10/03/2003), Luiz Fernando Ferreira Pacheco (Diretor Financeiro e Administrativo a partir de 10/03/2003) e José Luiz Vargas Silva (Diretor de Seguridade a partir de 10/03/2003) em face à Decisão-Notificação nº 27/07-33, que julgou procedente o Auto de Infração nº 64/06-89, aplicando aos recorrentes a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.

Em **18 de dezembro de 2006**, foi lavrado o Auto de Infração nº 64/06-89 (fls. 01/06), em decorrência da aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante à aquisição de Certificado de Depósito Bancário – CDB de emissão do Banco Santos S/A, por meio do “Santos BJ Fundo de Aplicação em quotas de Fundos de Investimento Funcorsan – FAC Santos” (fundo de investimento em cotas de fundo de investimento), o que teria descumprido as disposições da Política de Investimento da entidade, causando-lhe prejuízos e infringindo o disposto no art. 9º, §1º da LC 109/2001; art. 1º, 6º, 12 e 54 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003; e art. 64 do Decreto 4.942/2003.

Conforme narra o relatório do Auto de Infração, a Fundação CORSAN teria, em **30.09.2004**, aplicado R\$ 3.000.000,00 dos recursos garantidores do Plano de Benefícios nº 001 em CDB's de emissão do Banco Santos. No entanto, segundo o AI, a política de investimento da entidade para o exercício de 2004 teria definido uma nova estrutura para os investimentos, em que os Fundos de Investimento Financeiros se subordinariam ao Fundo de Aplicação em Cotas – FAC. O regulamento do FAC Santos, no entanto, afrontaria a política de investimentos da entidade que

era mais restritiva, não comportando aplicação que não em fundos de investimento financeiros (FAC permitiria a aplicação de até 5% de seu patrimônio líquido “em títulos de renda fixa de emissão e aceite de instituições financeiras, de acordo com Política de Risco de Crédito definida pelo COTISTA”). A política de investimentos da Fundação limitaria a aplicação de recursos somente a papéis de baixo risco de crédito em seus investimentos exclusivos ou efetuados em carteira própria (investimento “seguro” seria aquele que apresentasse baixo risco para curto prazo até 90 dias).

O Auto de Infração relata ainda que o CDB no qual a entidade teria aplicado recursos tinha **prazo de vencimento de 360 dias**, cabendo destacar que a mensagem eletrônica que teria cotado a aplicação informaria que o investimento teria liquidez após 30 dias, o que não mitigaria o risco de crédito nem seria suficiente para elidir o prejuízo. Assim, a aplicação sob análise, em conformidade com a política de investimento e a RISKbank, deveria ser considerada de médio/alto risco de crédito.

Observou o AI que a entidade teria reconhecido como perda a aplicação no citado CDB nas demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/2004, na importância de R\$ 3,106 mil, conforme informação extraída da Nota Explicativa (nº 4), em decorrência da intervenção no Banco Santos pelo Banco Central do Brasil em 12/11/2004.

Conclui o Auto de Infração que os administradores da Fundação CORSAN teriam realizado as referidas aplicações e teriam desrespeitado a política de investimentos da entidade, tanto no que se refere ao tipo de aplicação permitida, como quanto à classificação de risco determinada, infringindo a legislação anteriormente mencionada.

Os autuados apresentaram defesa conjunta em 03.01.2007 (fls. 09 a 33), acompanhada de documentos (fls. 34/132), na qual alegaram em síntese: que a aplicação em CDB's do Banco Santos representaria apenas 0,77% do Patrimônio da Entidade (posição em 11/11/2004) no valor de R\$ 395.371.056,41; que as operações realizadas no Banco Santos, através de fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos não-discrecionário teriam sempre observado as condições objetivas de solvência, rentabilidade e liquidez e que a prova disso seria que a operação em tela nunca ter merecido das fiscalizações próprias da SPC ou de auditorias externas quaisquer registros negativos ou recomendações outras antes do evento ocorrido; que o Fundo possuía 2,47% em CDB's do Banco Santos e que a legislação aplicável à FAC permitiria até 5% em uma mesma contraparte financeira (o que seria o caso do Banco Santos), pelo que a aplicação estaria plenamente de acordo com o regulamento do Fundo e com as regulamentações da CVM e SPC; que a aplicação realizada estaria em conformidade com o item 36 da Política de Investimento; que a Fundação CORSAN não estaria solitária na posição de ter investido no Banco Santos, conforme levantamento



efetuado pela ABRAPP, já que 48 outras fundações também teriam investido; que a Política de Investimento para o ano de 2004 teria possibilitado que a meta atuarial de 12,4% tivesse sido atendida, pelo que a operação não teria comprometido o atingimento da meta atuarial global em 2004; que o Banco Santos se enquadraria na política de risco de crédito existente na Política de Investimento da Fundação CORSAN, com classificação de risco de empresa RiskBank (Lopes Filho & Associados) de baixo risco para curto prazo; que as agências de *rating* teriam avaliado o Banco Santos como baixo risco de crédito; que os gestores da Fundação, por cautela, teriam obtido do Banco Santos, no ato da aplicação, documento garantindo a liquidez da operação para 30 dias, sendo que assim obtiveram uma boa taxa para aplicação de 360 dias (105% CDI) e garantiram a possibilidade de resgate dentro do período de 90 dias da emissão do parecer emitido pela empresa Lopes Filho & Associados, o que teria atendido a íntegra da política de investimento da Fundação; que a alegação da SPC de que não teria sido atendida a classificação de risco para 90 dias não seria aplicável ao caso em pauta, pois o Banco teve sua intervenção no dia 12 de novembro, menos de 30 dias após o parecer (que tinha validade para 90 dias); que a verificação do enquadramento dos limites de investimento, previsto na legislação, teria sido feito por Relatório de Acompanhamento da Política de Investimento, em 18/10/2004, e que teria sido revisado por auditores independentes, em 17/12/2004, tendo concluído que a Fundação estaria em pleno acordo com as regulamentações aplicáveis às EFPC's; que essa autuação somente teria sido levada a cabo em face do desfecho societário-falimentar ocorrido com o Banco Santos, uma vez que, se assim não fosse o desfecho, a entidade teria feito uma aplicação com ótima rentabilidade; por fim, requereu a produção de prova documental e testemunhal.

A Análise Técnica nº 60/2007/SPC/Gabin, de 08.08.2007 (fls. 137 a 141), entendeu que:

1) o FAC Santos deveria aplicar os recursos da entidade em cotas de FIF, que obviamente deveria adquirir títulos para a formação de sua carteira. Assim, a autorização para aquisição de CDB destinar-se-ia aos FIF e não ao FAC, que somente estava autorizado a adquirir cotas FIF, o que teria infringido a Política de Investimento da entidade e, por consequência, as diretrizes do CMN;

2) a Política de Investimento da entidade previa apenas a compra de papéis de baixo risco de crédito em seus investimentos exclusivos e/ou em sua carteira própria, considerados como sendo em aplicações com prazo máximo de 90 dias. No entanto, o CDB teria sido adquirido com prazo de vencimento de 360 dias e que, por isso, ele deveria ser considerado de médio/alto risco de crédito, conforme Política de Investimentos da entidade e os arts. 10 e 11 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003;



3) por se tratar de transgressão a normas que tratariam do risco de crédito tornar-se-ia evidente a ofensa às condições de segurança de investimento;

4) que a defesa teria alegado não ser a consultoria Lopes Filho & Associados uma agência de *rating*, contudo a Política de Investimentos da entidade teria eleito essa consultoria como se fosse, o que tornaria vazio o argumento dos autuados, considerando que estavam obrigados a cumprir a Política de Investimentos;

5) a garantia de liquidez a partir do 30º dia não poderia ser admitida como modificadora das condições de investimento, especialmente, por se tratar de correspondência eletrônica, o que não constituiria aditivo contratual, não modificando as condições de rentabilidade e resgate pactuadas inicialmente;

6) não prosperaria o argumento da defesa de que tecnicamente o dano só poderia ser constatado após o término da falência (Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – processo nº 000.05.065208-7 - decretou a falência do Banco Santos em 20/09/2005);

7) o prejuízo causado à entidade seria da ordem de R\$ 3,1 milhões. A liquidação do Banco teria gerado efeitos imediatos aos seus credores, como, por exemplo, indisponibilidade de recursos. Ainda que houvesse recuperação dos recursos, esses só ocorreriam ao final do processo, ficando esses recursos indisponíveis, sem que a entidade pudesse aproveitar as oportunidades que viessem a surgir nesse período;

8) o auto de infração seria procedente e a penalidade a ser aplicada, para cada um dos autuados, seria a de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 07.08.2007 (fls. 141), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 27/07-33 (fls. 142/143), cominando a penalidade acima mencionada.

Em 06.09.2007, apresentaram recurso conjunto em face à Decisão-Notificação os recorrentes Geraldo Portanova Leal, Luiz Fernando Ferreira Pacheco e José Luiz Vargas Silva (fls. 152 a 170), acompanhado de documentos (fls. 171/181), alegando que: ao contrário do que foi sustentado na Análise Técnica, o FAC Santos poderia, sim, aplicar em CDB do Banco Santos, de acordo com o previsto na Resolução CVM 450, Capítulo XIII, art. 12; que a Risk Office, conceituada empresa de consultoria de investimentos no Brasil, teria se manifestado sobre a hipótese de aplicar até 5% em “títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira” (DOC 04); que o Regulamento do Fundo “FAC Santos” estabelecia, no capítulo III: Da Política de Investimentos, Art. 5º, Inciso II, subitem b, como elegíveis os títulos e valores mobiliários de renda





fixa de empresas financeiras (caso dos CDB's do Banco Santos), até 5% de seu patrimônio líquido; que a Política de Investimentos da Fundação CORSAN, para o ano de 2004, teria estabelecido a aplicação em fundos atrelados ao CDI; que a meta atuarial de 12,14% prevista para o exercício de 2004 pela Política de Investimentos teria sido atingida, pelo que tal operação não teria comprometido o atingimento da meta atuarial global para o exercício de 2004; que a aquisição de CDB do Banco Santos, no valor de R\$ 3.000.000,00, pelo FAC Santos, inferior à 5% do patrimônio líquido deste (2,47%) estaria em absoluta harmonia com as normas da CVM e do CMN, com o regulamento do FAC Santos e com a política de investimentos da Entidade para 2004; que a Consultoria Lopes Filho & Associados teria indicado a operação como baixo risco de crédito para curto prazo, ou seja, para o período de até 90 dias, com o entendimento de que o Banco apresentava boa condição de operação e liquidez; que os gestores teriam tido a cautela de obter do Banco Santos um documento, no ato da aplicação, garantindo a liquidez da operação para 30 dias; que teriam parecer da Lopes Filho & Associados emitido em 11.10.2004 e validade para o prazo de 90 dias, pelo que poderia se supor sua eficácia até 10.01.2005; que a aquisição do CDB pelo prazo de 360 dias teria se dado apenas aparentemente, e para efeito de taxa mais vantajosa, já que, conforme informação juntada na Defesa (Anexo XIII), a liquidez se daria a partir do 30º dia de aplicação; que a mensagem eletrônica poderia, sim, ser admitida, por se tratar de uma declaração válida e eficaz, o que seguiria prática comum de mercado, a qual não alteraria as condições de rentabilidade, mas, contratualmente, alteraria as condições de resgate do papel; que somente em razão do prazo a avaliação da Lopes Filho & Associados deslocaria a classificação de baixo risco para médio ou alto risco de crédito; que o posicionamento da SPC de que não teria sido atendida a classificação de risco para 90 dias não seria aplicável ao caso em pauta, pois o Banco Santos teve sua intervenção decretada 30 dias após o parecer (que tinha validade de 90 dias); que as agências Austin e Moody's teriam classificado o Banco Santos como baixo risco de crédito; que a verificação do enquadramento dos limites de investimento, previsto na legislação, teria sido realizado por Relatório de Acompanhamento da Política de Investimento, em 18/10/2004 (Anexo 15), e teria sido revisado por auditores independentes, concluindo que a Fundação CORSAN estaria plenamente de acordo com as regulamentações aplicáveis às EFPC's; que deveriam ser considerados, para a dosimetria da pena, o fato de os recorrentes não terem agido com dolo, tampouco responderem ou terem respondido processo perante a SPC nos últimos cinco anos e não possuírem qualquer anotação desabonadora nas suas condutas na condição de dirigentes da Fundação CORSAN; protestaram pela procedência de seu recurso, a fim de que o AI fosse declarado nulo e requereram, por consequência, a devolução imediata do valor depositado para recurso, correspondente a 30% da multa aplicada.

É o relatório.



Processo nº 44000.004012/2006-82

Auto de Infração nº 64/06-89

Decisão-Notificação nº 27/07-33

Entidade interessada: **FUNDAÇÃO CORSAN – dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN**

Recorrentes: Geraldo Portanova Leal, Luiz Fernando Ferreira Pacheco e José Luiz Vargas Silva

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

## **2. VOTO**

### **2.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Os Recorrentes foram notificados da Decisão Notificação nº 27/07-33 na data de 22.08.2007 (fls. 148 a 151) e apresentaram o respectivo Recurso em 06.09.2007, sendo o mesmo manifestamente tempestivo, visto que protocolado no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 13 do Decreto 4.942/2003.

### **2.2. DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO**

Anotamos que em relação a todos os recorrentes constam, às fls. 178/180, os respectivos comprovantes de recolhimento do depósito prévio a que se referem o §3º do art. 65 da Lei Complementar n.º 109, de 20 de maio de 2001, e o art. 14 do Decreto n.º 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Não bastasse o acima exposto, quanto à inexigibilidade do depósito antecipado para fins de conhecimento de recurso interposto em processo administrativo impõe-se a observância do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*

Súmula nº 373 STJ: *“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”*

### 2.3. MÉRITO



**Ementa: AQUISIÇÃO DE CDB DE EMISSÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – BANCO SANTOS, POR MEIO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE GESTÃO NÃO-DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE À LUZ DO REGULAMENTO DO FUNDO E DA REGULAMENTAÇÃO EDITADA PELA CVM. CLASSIFICAÇÃO COMO BAIXO RISCO DE CRÉDITO POR AGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, CONFORME POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DA EFPC. IMPREVISIBILIDADE, NO MOMENTO DA OPERAÇÃO, QUANTO AOS PROBLEMAS FINANCEIROS DO BANCO SANTOS QUE LEVARAM À INTERVENÇÃO E DECRETAÇÃO DE SUA FALÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

1. Nos termos do regulamento do fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), do qual a EFPC é única cotista e que possui gestão não-discricionária, bem como diante da regulamentação editada pela CVM (Instrução n.º 409/ 2004) e da Política de Investimentos aprovada pela EFPC, é possível a aquisição, diretamente pelo FIC, de CDBs de emissão de instituição financeira, até o limite de 5% do patrimônio líquido do FIC, o que restou observado pela EFPC no presente caso. 2. A aquisição de CDBs do Banco Santos, pela EFPC, observou as condições previstas em sua Política de Investimentos, inclusive mediante a avaliação do risco de crédito por agências de classificação de risco, as quais o avaliaram como “baixo risco de crédito” por ocasião das operações realizadas. 3. Na hipótese dos autos, a imprevisibilidade e a ausência de informações disponíveis aos investidores acerca da crítica situação econômico e financeira enfrentada pelo Banco Santos, que o levou à intervenção pelo Banco Central do Brasil e à decretação de sua falência, são circunstâncias suficientes para demonstrar a ausência de dolo ou culpa dos recorrentes em face do resultado daquelas aplicações financeiras, pelo que é improcedente a autuação lavrada em desfavor dos dirigentes da EFPC.

A autuação levada a efeito contra os recorrentes, e que veio a ser corroborada pela Decisão-Notificação n.º 27/07-33, ora recorrida, está assentada em dois fundamentos distintos, quais sejam:

a) vedação de aplicação de recursos de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, de forma direta, em CDBs de emissão de instituições financeiras; e

b) a aquisição de CDBs de emissão do Banco Santos teria violado a Política de Investimentos da EFPC, pois não teria sido observada a classificação de risco de crédito admitida, diante de classificação constante de relatório RISKbank (Lopes Filho & Associados) que classificava o Banco Santos S.A. como baixo risco de crédito apenas para operações de até 90 (noventa) dias, e que as CDBs adquiridas teriam prazo de vencimento de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Conforme veremos, não assiste razão à autoridade autuante, devendo ser reformada a Decisão-Notificação n.º 27/07-33, de 7 de agosto de 2008, para julgar improcedente o auto de infração lavrado.

Quanto ao primeiro aspecto considerado na autuação, vale conferir o que dispõe o regulamento do “SANTOS BJ FUNDO DE APLICAÇÃO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FUNCORSAM” (fls. 67/74), em especial o disposto em seu art. 5º, *verbis*:

*“Artigo 5º - O FUNDO tem por objetivo proporcionar ao seu participante, doravante denominado condômino, rendimento resultante da administração criteriosa de uma carteira de investimentos e da realização de quaisquer operações mobiliárias permitidas, ou que venham a ser no futuro autorizadas pelas autoridades competentes.*

*Parágrafo Primeiro – A carteira de investimentos será composta:*

*I – no mínimo, por 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de Fundos de Investimento Financeiro, administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou por terceiros que apresentem política de investimento que preveja a aquisição de ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, podendo, inclusive, utilizar o mercado de derivativos, ficando ressalvado que as aplicações dos referidos Fundos de Investimento em mercado de derivativos não poderão gerar exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;*

*II – no máximo, 5% (cinco por cento) em:*

*a) títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do Banco Central do Brasil;*

*b) títulos de renda fixa de emissão e aceite de instituições financeiras, de acordo com a Política de Risco de Crédito definida pelo COTISTA;*

*c) operações compromissadas.” (Sublinhamos e grifamos).*

Anota-se, ainda, que a referida disposição contratual do regulamento daquele Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC) encontra-se em perfeita harmonia com a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio da Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004 (art. 112).

Quanto à proporção do patrimônio líquido daquele fundo de investimento investido nas CDBs de emissão do Banco Santos, consta à fl. 19 que correspondia a 2,47% do patrimônio líquido do FIC (e a 0,77% do patrimônio da EFPC na véspera da decretação da intervenção no Banco Santos – fl. 18).

[assinatura]



A alegação constante da Análise Técnica nº 60/2007/SPC/Gabin, de 08.08.2007 (fls. 137 a 141), de que apenas aos Fundos de Investimento Financeiro (FIF) era permitida a aplicação direta em CDBs de instituições financeiras, e não ao FIC, não se sustenta pela leitura da própria Política de Investimentos da EFPC (fl. 82), que destaca que “... *No caso de fundos exclusivos discricionários (ou não-discricionários) do tipo não referenciados, são passíveis de aplicação os ativos discriminados nos Regulamentos desses fundos...*”, não havendo qualquer restrição expressa de aplicação, diretamente pelo FIC, em CDBs de instituições financeiras.

Logo, quanto ao primeiro aspecto apontado como fundamento para a autuação, não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de aplicação, de forma direta pelo FIC, em CDBs de emissão de instituições financeiras.

Em relação ao segundo aspecto que fundamenta a autuação, isto é, a inobservância da Política de Investimentos elaborada pela EFPC, de igual modo revela-se impertinente.

Isto porque, consta da Política de Investimento em vigor à época da aquisição dos CDBs do Banco Santos (fls. 76/89) a permissão de operações com CDBs de emissão de instituições financeiras, desde que “... *classificados como baixo risco de crédito e que tenham sido avaliados por agência de classificação de risco em funcionamento no País...*” (fl. 83).

A mesma Política de Investimentos, quando dispõe acerca da classificação do risco de crédito (fls. 103/104), assim prevê:

*“Para classificar o risco de crédito das emissões não-bancárias e bancárias que compõem a carteira da Fundação Corsan, a mesma fundamentará suas decisões em ratings estabelecidos pelas seguintes agências:*

- *Moody's Investor;*
- *Austin Asis;*
- *Standart & Poor's;*
- *SR Rating;*
- *Fitch Atlantic Rating;*
- *Lopes Filho & Associados (apenas para crédito bancário).”*

Além do rol de agências classificadoras de risco acima reproduzido, a Política de Investimento estabelece quais serão as notas consideradas de baixo risco de crédito e prevê que “... *se duas ou mais agências classificarem o mesmo papel, a Fundação Corsan adotará, para fins de classificação de risco de crédito, aquela mais conservadora...*” (fl. 104).

[assinatura]

Conforme indicaram os recorrentes em sua defesa (fl. 23), as agências Austin Asis e Moody's Investor classificaram o Banco Santos como baixo risco de crédito, enquanto a Lopes Filho & Associados indicava em 11 de outubro de 2004 a classificação "Seguro", sob a denominação "Baixo Risco de Crédito para Curto Prazo (em monitoramento)" (até 90 dias), segundo a qual *"O banco apresenta boa condição de operação e liquidez, e/ou a menor capacidade do suporte sugere revisões a cada três meses"*.

Note-se que referida classificação precedeu a decretação da intervenção no Banco Santos pelo Banco Central do Brasil em apenas um mês, a despeito de sua validade ser de 90 (noventa) dias.

Apesar do prazo de vencimento das CDBs adquiridas pela Fundação Corsan ser de 360 (trezentos e sessenta) dias, consta às fls. 38/39 dos autos do processo administrativo a garantia de liquidez após 30 (trinta) dias. A alegação de que tal compromisso, veiculado por meio de mensagem eletrônica (e-mail de 30.09.2004) com assunto "APLICAÇÃO CDB COM LIQUIDEZ" não teria valor jurídico, não prospera, até mesmo diante do disposto no art. 123 da Instrução CVM n.º 409/04, que considera o correio eletrônico uma forma de comunicação válida entre o administrador do fundo e os cotistas.

Do próprio regulamento daquele FIC, em seu art. 4º (fl.67), tem-se claro exemplo da admissibilidade do correio eletrônico como forma de comunicação válida entre o administrador e a Fundação Corsan, em matéria até mesmo mais relevante que uma mera aplicação financeira, tendo-se admitido o uso do e-mail para a formalização da renúncia à administração do FIC e a convocação de assembléia para deliberação acerca da substituição do administrador ou da liquidação do fundo.

Não bastasse isso, a declaração de vontade formulada pelos representantes do administrador e do cotista não apresentou qualquer vício ou defeito, não havendo forma expressa prevista como condição de sua validade e eficácia, pelo que plenamente jurídica a condição especial oferecida, qual seja, a possibilidade de resgate após decorridos 30 (trinta) dias da aquisição daquelas CDBs, ao invés do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias antes previsto nos títulos.

Uma vez admitido o resgate das CDBs do Banco Santos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua aquisição, tem-se por plenamente atendida a condição posta pela Lopes Filho & Associados para a classificação daqueles títulos como baixo risco de crédito (vencimento de até noventa dias), pelo que não há que se falar em violação ao comando da Política de Investimentos que prevê que, havendo discrepância entre duas ou mais classificações, prevalecerá aquela mais conservadora (Item 7.2, fl. 104).

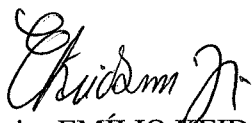
*[assinatura]*

Portanto, diante das classificações colhidas pela Fundação Corsan antes da aquisição das CDBs do Banco Santos, que avaliavam o risco de crédito dos títulos como baixo, estando a operação em tela em acordo com o regulamento do fundo de investimentos em cotas de fundo de investimento (FIC) e em acordo com a Política de Investimentos daquela EFPC, não há como imputar aos recorrentes qualquer irregularidade naquela operação financeira, haja vista que não seria possível deles exigir “adivinhar” os rumos que aquela instituição financeira tomava e que a levaram, posteriormente, à intervenção pelo Banco Central do Brasil e à decretação de sua falência.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos de Geraldo Portanova Leal, Luiz Fernando Ferreira Pacheco e José Luiz Vargas Silva, para reformar a Decisão-Notificação nº 27/07-33, a fim de considerar improcedente, em relação aos recorrentes, o Auto de Infração nº 64/06-89.

É como voto.

Brasília, 15 de setembro de 2010.



Conselheiro EMÍLIO REIDANN JÚNIOR

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 8ª Reunião Ordinária - 01 de dezembro de 2010

**Relator/Conselheiro:** EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR

**Processo:** 44000.004012/2006-82

**Recorrente:** Geraldo Portanova Leal, Luiz Fernando Ferreira Pacheco e José Luiz Vargas Silva

**Entidade:** Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

**Auto de Infração nº:** 64/06-89

**Decisão Notificação nº:** 27/07-33

**Irregularidade:** Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

**Penalidade:** Multa Pecuniária no valor de R\$ 20.000,00

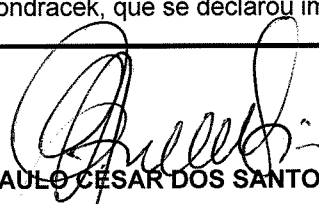
**Voto do Relator:** "... sentido de conhecer e dar provimento aos recursos de Geraldo Portanova Leal, Luiz Fernando Ferreira Pacheco e José Luiz Vargas Silva, para reformar a Decisão-Notificação nº 27/07-33, a fim de considerar improcedente..."

| Representantes                                                                                           | Votos                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>ITAMAR PRESTES RUSSO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)             | Acompanha o voto do Relator                                        |
| <b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do Relator                                        |
| <b>DANIEL PULINO</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                 | Acompanha o voto do Relator                                        |
| <b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                  | Impedimento - Art. 42, II do Decreto Nº 7.123/2010.                |
| <b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                     | Acompanha o voto do Relator                                        |
| <b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b><br>(Presidente)                                                         | Negar integral provimento ao recurso interposto pelos recorrentes. |

**Sustentação Oral:** Dr. Alexandre Maimoni

**Resultado:** Por unanimidade, a CRPC conheceu dos recursos, afastando as preliminares, e por maioria de votos, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, vencido o Conselheiro-Presidente, Cornélio Medeiros Pereira. Não tomou parte, neste julgamento, o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek, que se declarou impedido.

Brasília, 01 de dezembro de 2010



PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Presidente-substituto